



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**LEI Nº** 8.723 **DE** 20 **DE** MAIO **DE** 2005

**PUBLICADO:** Diário do Grande ABC Nº 12505 : 05 **DATA** 21 / 05 / 05

**AUTOR:** Vereador Sargento Juliano – PMDB - Projeto de Lei CM nº 9, de 2005 - Processo CM nº 181/05.

**ALTERA** a redação dos artigos 15 e 22 da Lei Municipal nº 7.506 de 10/7/97, que dispõe sobre a regulamentação das feiras livres.

**JOÃO AVAMILENO**, Prefeito do município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Artigo 15 da Lei Municipal nº 7.506, de 10/7/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O feirante deverá estar à testa de seu equipamento e exercer o seu comércio, sob pena de revogação da permissão de uso.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao feirante que indicar preposto (com parentesco de 1º grau), através de regular processo deferido pela Supervisão de Abastecimento da CRAISA, o qual deverá permanecer à testa do equipamento durante o período de comercialização, sob pena de cassação da matrícula e revogação da permissão de uso.

§ 2º. Na impossibilidade comprovada de o feirante não poder se enquadrar no parágrafo anterior, o mesmo poderá administrar, além de seu equipamento, mais 2 (dois) equipamentos do mesmo ramo, desde que o titular dos mesmos tenha parentesco de 1º grau e que os equipamentos estejam dispostos na mesma feira.”

**Art. 2º.** O Artigo 22 da Lei Municipal nº 7.506, de 10/7/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Em caso de doença que impossibilite o feirante de exercer suas funções pessoalmente, comprovada por atestado médico fornecido por órgão oficial competente, e desde que pagos os tributos devidos, ser-lhe-á concedido o afastamento pelo prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado, a juízo da Supervisão de Abastecimento da CRAISA, por mais 90 (noventa) dias, ficando assim, reservados os lugares nas feiras que freqüente e admitida a substituição por preposto que indicar, obedecido no que couber o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º. Em caso de não poder indicar parente de 1º grau, o feirante poderá indicar preposto com idade a partir de 18 anos, através de regular processo deferido pela Supervisão de Abastecimento da CRAISA, o qual deverá permanecer à testa do equipamento durante o período de comercialização, sob pena de cassação da

matrícula e revogação da permissão de uso, não podendo ser alterado o preposto num período mínimo de 12 meses do início de sua autorização.

§ 2º. Todo o processo descrito no § 1º deverá vir acompanhado de documentos (atestado médico) e demais comprovantes de órgão oficial competente, atestando a incapacidade do titular para conduzir o equipamento, e o período em que o mesmo deverá ficar afastado”.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 20 de maio de 2005.

**JOÃO AVAMILENO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARCELA BELIC CHERUBINE  
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**TERESA SANTOS  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**  
Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**WANDER BUENO DO PRADO  
CHEFE DE GABINETE**